

PROJETO DE LEI N.º , DE 2007

(Do Sr. Antônio Carlos Mendes Thame)

Altera a Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o art. 2º-A, à Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, com a seguinte redação:

"Art. 2º-A. A licitação na modalidade de pregão não se aplica às contratações de serviços e obras de engenharia"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A modalidade pregão tem se mostrado, inequivocamente, a forma mais rápida, econômica e eficiente nas contratações promovidas pelos mais diversos órgãos da Administração Pública.

Entretanto, alguns setores mal informados da Administração Pública têm tentado aplicar essa modalidade de licitação em contratação de obras e serviços de engenharia. São muitas as razões que fundamentam a não aplicabilidade do pregão nessas áreas.

São atividades regulamentadas pela Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e somente aquelas empresas ou profissionais que tem atribuições específicas podem ser contratadas, pois em qualquer licitação pública é exigida a apresentação de Acervo Técnico comprovando experiência anterior e nomeação de um responsável técnico com registro emitido pelo CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Trata-se também de trabalhos técnicos para entrega futura, com prazos definidos e que só se iniciam depois da contratação. Diversos fatores subjetivos devem ser levados em consideração, tais como: inteligência, formação técnica e experiência.

Ao contrário de bens disponíveis no mercado que podem ser produzidos em larga escala, passam por um longo processo de elaboração e execução e que, por isso, não podem ser confundidos por “serviços comuns”, haja vista a alta especialização exigida. Mesmo que haja repetições nos projetos ou construções, cada contrato é um serviço único que tem características próprias de localização, topografia, natureza do solo, recursos de infra-estrutura existentes, interação com o meio ambiente.

Ademais, a modalidade de Pregão só se aplica para casos de licitação para “aquisição de bens e serviços comuns” definidos no próprio “caput” do Art. 1º desta mesma Lei nº 10.520/02, mantendo coerência com outros dispositivos legais que tratam do assunto como a Lei nº 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações que sujeita a “contratação de obras e serviços de engenharia” ao procedimento das licitações previsto na Lei nº 8.666/93., **vedando expressamente a utilização da modalidade de pregão** .

Por outro lado o Decreto nº .3555/00 (alterada pelo Decreto nº 3.784/01) que regulamentou a Medida Provisória nº 2.026/00, estabeleceu no seu anexo II a classificação de cerca de 37 itens considerados “BENS E SERVIÇOS COMUNS”, definindo, por exemplo, como BENS COMUNS, a compra de combustível, gás, gêneros alimentícios, material de expediente e de limpeza, mobiliário, veículos automotivos em geral, microcomputadores, etc., e como SERVIÇOS COMUNS, os serviços de apoio administrativo, serviços de assinatura de jornais e revistas, serviços de assistência hospitalar e médica, serviços de atividades auxiliares auxiliares de copeiro, ascensorista, jardineiro, motorista, telefonista, serviços de filmagem, hotelaria, microfilmagem, vigilância e segurança, de treinamento, etc.,

definindo expressamente no seu Art. 5º que a modalidade de pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia.

Ademais, a proposta mantém coerência com outros dispositivos legais que tratam do assunto. Cite-se a Lei nº 9.472 (Lei Geral de Telecomunicações), de 16 de julho de 1997, que sujeita a contratação de obras e serviços de engenharia civil ao procedimento das licitações previsto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, admitindo a utilização de pregão somente nos demais casos.

A própria modalidade de pregão na forma eletrônica é também expressamente inaplicável às contratações de obras de engenharia, conforme preconiza o art. 6º do Decreto n.º 5.450, de 31 de maio de 2005, que regulamenta essa modalidade de licitação no âmbito da Administração Pública Federal.

Sala das Sessões, em de agosto de 2007.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame